

**AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS E VALORAÇÃO DOS DANOS SOCIOECONÔMICOS
CAUSADOS PARA AS COMUNIDADES ATINGIDAS PELO ROMPIMENTO DA
BARRAGEM DE FUNDÃO**

OPINIÃO TÉCNICA

**Contribuições para a Discussão das Diretrizes não
Consensuadas do Reassentamento Coletivo de Gesteira**

Junho – 2020

EQUIPE TÉCNICA

Flávia Silva Scabin

Júlia Lambert Gomes Ferraz

Laura Alves de Oliveira

Naatan Gasa Paschoalini Lagoa

Renan de Brito Lopes

Thiago dos Santos Acca

1 OBJETIVOS

A presente Opinião Técnica, elaborada a partir da solicitação dos membros que compõem a Força Tarefa/Rio Doce do Ministério Público, visa tecer uma análise técnico-jurídica a respeito de alguns dos dissensos apresentados nas Diretrizes do Reassentamento propostas (ver Quadro 1 abaixo) para a comunidade de Gesteira (Gesteira Nova e Mutirão) – Barra Longa/MG.

Quadro 1 — Diretrizes em dissenso objeto de análise nesta Opinião Técnica

DIRETRIZES PROPOSTAS	TEMA	FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A DIRETRIZ
07. Deverá ser garantida a participação efetiva de caráter deliberativo das famílias e comunidades atingidas, incluindo garantia de acesso prévio a todas as informações referentes às etapas do processo de reassentamento coletivo (cronogramas, projetos, contratação da empresa responsável pela etapa, materiais, dentre outros); possibilidade de visitas periódicas <i>in loco</i>, e poder de ingerência no caso de descumprimento das decisões dos atingidos.	PARTICIPAÇÃO INFORMADA E CENTRALIDADE DAS PESSOAS ATINGIDAS	• Acordo de Escazú (arts. 4.9; 5.3; 6.6; 7.1; 7.4; 7.5; 7.10; 7.14; 7.17) • TAC-Gov (Considerandos 14, 16, 18, 21 e Cláusulas 2^a, 4^a) • Art. 5º, XIV Constituição Federal
13. Para o reassentamento coletivo de Gesteira deverá ser garantida melhoria como forma de compensação parcial pelo dano moral coletivo e pelas perdas imateriais comunitárias, e pela perda dos bens coletivos irreparáveis. As formas de compensação deverão ser definidas pelas referidas comunidades.		• Aditivo ao TAP (Considerando 7 e Cláusulas 1.1.2; 1.1.3; 1.1.4; 1.1.5; 1.1.7) • Art. 9º, II da lei nº 12.527 de 2011 (Lei de Acesso à Informação)
24. Pela perda dos bens imateriais coletivos com impossibilidade de reposição, as comunidades deverão definir as formas de compensação a serem realizadas pela Samarco, Vale e BHP Billiton no projeto de reassentamento coletivo.		• Comentário nº 15 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais • Fact Sheet nº 35 da ONU

DIRETRIZES PROPOSTAS	TEMA	FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A DIRETRIZ
52. Deverá ser garantido o monitoramento ambiental (qualidade de água, solo, ar e produção agropecuária para consumo humano e animal) com participação das famílias.		
46. A Samarco, a Vale e a BHP Billiton deverão arcar integralmente com os tributos e despesas com água e energia elétrica do reassentamento durante os 30 primeiros anos de cada núcleo familiar e equipamentos públicos.	MORADIA ADEQUADA: ACESSIBILIDADE ECONÔMICA E CUSTOS RELACIONADOS À MORADIA	• Art. 6º da Constituição Federal • Comentário nº 4 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais • Decisão do TRF1 • Política Operacional 4.12 do Banco Mundial • Padrão de Desempenho nº 05 do <i>International Finance Corporation</i> (IFC) • Recomendações da Comissão Especial "Atingidos por Barragens do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana (CDDPH)
53. A Samarco, a Vale e a BHP Billiton deverão se responsabilizar por todas as manifestações patológicas que comprometam a segurança e a solidez das edificações no reassentamento coletivo durante os 40 (quarenta) primeiros anos após a entrada do núcleo familiar nos imóveis novos, e conforme Normas Técnicas, inclusive as edificações feitas por autoconstrução.		
55. A Samarco, a Vale e a BHP Billiton deverão arcar com as despesas decorrentes da manutenção de todas as estruturas criadas no reassentamento coletivo pelo prazo de 40 (quarenta) anos, e conforme Normas Técnicas.		

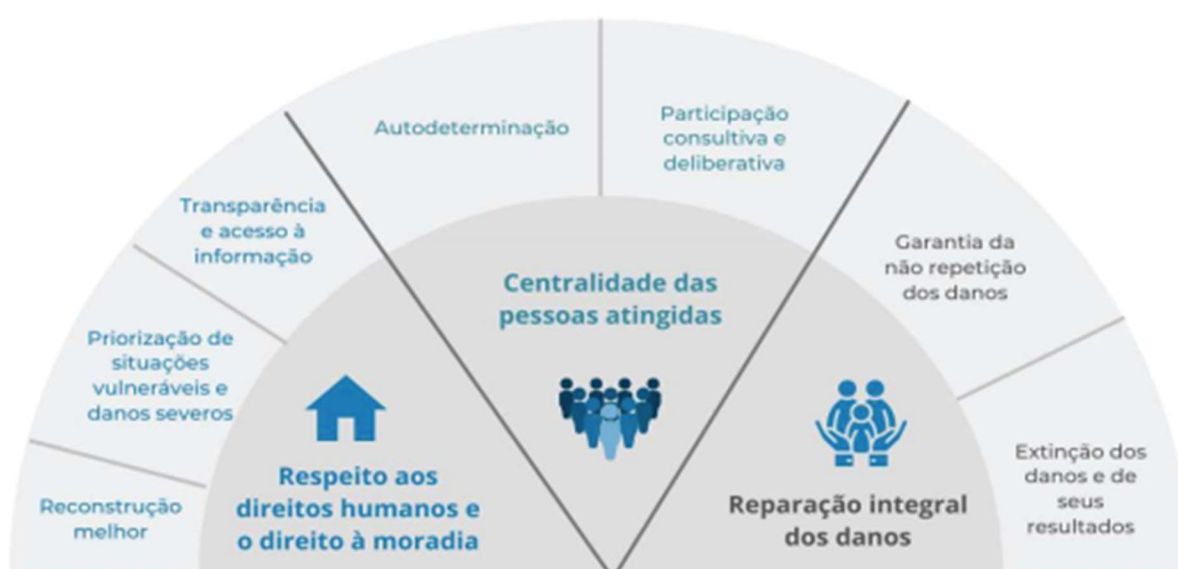
DIRETRIZES PROPOSTAS	TEMA	FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA A DIRETRIZ
16. O tamanho do imóvel novo deverá ser igual ou maior ao tamanho da área total utilizada pela família no imóvel de origem. Ou seja, a área total utilizada deverá ser restituída integralmente no reassentamento, assim, as áreas com restrição (preservação permanente, resguardo ao patrimônio cultural e histórico, áreas espeleológicas, dentre outras) no reassentamento até poderão ser incorporadas ao imóvel novo, mas não deverão reduzir o tamanho da área de uso do núcleo familiar.	ACESSIBILIDADE FÍSICA E ASPECTOS CULTURAIS	• Art. 6º da Constituição Federal • Comentário nº 4 do Comitê dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais • Lei 6.766/1979 • Decreto Estadual de Minas Gerais 44.646 de 2007 • Lei nº 13.146 de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) • Lei nº 10.098 de 2000 (Lei da Acessibilidade) • NBR 9.050 de 2015

Fonte: Elaboração própria (2020).

2 PARTICIPAÇÃO INFORMADA E CENTRALIDADE DAS PESSOAS ATINGIDAS

O respeito aos direitos humanos, a centralidade das pessoas atingidas e a reparação integral são conceitos que se inter-relacionam e se reforçam, cujas aplicações são transversais e precisam ser considerados em todas as ações relacionadas com a reconstrução do território, considerando o deslocamento compulsório, o reassentamento, assim como quaisquer danos causados à moradia ao longo da bacia do Rio Doce. A participação informada, consultiva e deliberativa é relevante tanto para realizar o respeito a direitos humanos no processo de reparação como para garantir a centralidade das pessoas atingidas na solução de reconstrução a ser desenhada para o território atingido.¹

Figura 1— Premissas para a reparação do direito à moradia



Fonte: Elaboração própria (2019).

Partindo da constatação de que a centralidade das pessoas atingidas é elemento fundamental para a efetivação das medidas de reparação, o Grupo de Trabalho das Nações Unidas identificou requisitos mínimos que devem ser atendidos por estados e empresas visando sua garantia.² Para além da incorporação das diversas experiências, percepções e

¹ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Parâmetros para a Reparação do Direito à Moradia no Contexto do Rompimento da Barragem de Fundão**. – Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019, p. 43-44. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_parametros-para-a-reparacao-do-direito-a-moradia-no-contexto-do-rompimento-da-barragem-de-fundao.pdf>. Acesso aos 18 de junho de 2020.

² FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Parâmetros para a Reparação do Direito à Moradia no Contexto do Rompimento da Barragem de Fundão**. – Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019, p.

expectativas das pessoas atingidas na criação e implementação de todas as medidas propostas, os mecanismos de reparação, sejam judiciais ou não judiciais, jamais devem considerar as pessoas atingidas como destinatárias passivas, sem conceder a elas a necessária oportunidade de influenciar a concepção e operacionalização desses mecanismos.³

No Termo Aditivo ao Termo de Ajustamento Preliminar (TAP-Aditivo) e no Termo de Ajustamento de Conduta relativo à Governança (TAC-Gov), os valores da centralidade das pessoas atingidas e da participação informada foram consignados como elementos fundamentais do processo reparatório do rompimento da barragem de Fundão⁴.

Os quatro primeiros anos após o desastre tecnológico, foram marcados por uma valorização da via extrajudicial em todas as etapas e esferas da reparação dos danos e riscos, tanto na

62-63. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_parametros-para-a-reparacao-do-direito-a-moradia-no-contexto-do-rompimento-da-barragem-de-fundao.pdf>. Acesso aos 19 de junho de 2020.

³ É com base nesse pressuposto, inclusive, que o Grupo de Trabalho afirma que todos os mecanismos de reparação devem estar “a serviço dos titulares de direitos”.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). **Human rights and transnational corporations and other business enterprises**, A/72/162, 2017, p. 8. Disponível em: <<https://undocs.org/pdf?symbol=en/a/72/162>>. Acesso aos 19 de junho de 2020.

⁴ O sistema de governança inaugurado por estes instrumentos adota os seguintes princípios pertinentes à questão de participação informada nos processos de tomada de decisão e planejamento coletivo das comunidades de Gesteira e Mutirão, em comento: (i) efetiva participação das pessoas atingidas na criação, discussão, avaliação e fiscalização dos programas, projetos e ações, na forma que entenderem pertinente, em todas as etapas e fases, nas diversas instâncias decisórias e consultivas; (ii) fortalecimento da atuação conjunta e articulada das esferas de governo na proteção dos direitos das pessoas atingidas; (iii) restauração das condições de vida das pessoas atingidas; (iv) estabelecimento de canais de diálogo e de interlocução entre as pessoas atingidas, o Poder Público, as empresas mineradoras, a Fundação Renova e a sociedade; (v) execução de medidas de reparação integral que sejam adequadas à diversidade dos danos; (vi) reconhecimento, na implementação dos programas, projetos e ações de reparação integral, da especificidade das situações de mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e doentes crônicos, entre outros; (vii) respeito à centralidade das pessoas atingidas como eixo norteador de todas as atividades e medidas adotadas, na perspectiva de se garantir o acesso à justiça e a participação efetiva das pessoas atingidas no processo de reparação integral dos danos sofridos e de garantia dos direitos de que são titulares; (viii) transparência e amplo acesso à informação, inclusive com a utilização de linguagem acessível e adequada às condições e à realidade das comunidades atingidas; (ix) respeito à auto-organização das pessoas atingidas, em observância ao direito fundamental à liberdade de associação e organização; (x) respeito às lógicas coletivas de pertencimento, bem como ao modo de vida das pessoas e das famílias atingidas, observando a dinâmica social e considerando a importância de suas relações sociais na avaliação dos seus danos.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TERMO ADITIVO AO TAP. **Princípios estruturantes. Sentença Conjunta-Homologação Judicial, 08 de Agosto de 2018**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/aditivo-tap>>. Acesso aos 23 de junho de 2020.

BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF); MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG); MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO (MPES) et. al. **Termo de Ajustamento de Conduta relativo à Governança (TAC-Governança)**. 25 jun. 2018. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/cif/tac-gov/2018-06-25-cif-tac_governanca.pdf>. Acesso aos 18 de junho de 2020.

fase de planejamento como na efetiva execução e monitoramento dos programas e ações previstos no TTAC e no TAC-Gov.

Entretanto em dezembro de 2019, o Juízo da 12ª Vara Federal Cível e Agrária da Seção Judiciária de Minas Gerais adotou uma nova dinâmica decisória, com um rito processual especificamente criado para analisar e decidir diversas questões centrais para as instituições envolvidas na reparação dos danos decorrentes do desastre tecnológico.

Em cada eixo prioritário, o Juízo repartiu-os em seus objetivos e obrigações em que não havia consenso entre os atores envolvidos até aquele momento, umas envolvidas com o Comitê Interfederativo, outras com a Fundação Renova e demais instituições de Justiça. Ao sanear o eixo prioritário nº 3, organizou o processo em três etapas: (i) elaboração de um relatório final, pelo polo passivo, com as tratativas e discussões sobre todas as diretrizes apresentadas pela comunidade atingida, apontando consensos e dissensos, prevendo oportunidade posterior para o polo ativo se manifestar sobre os dissensos, deliberando o Juízo na sequência;⁵ (ii) disponibilização e esclarecimento do Plano Popular de Reassentamento elaborado pelas pessoas atingidas, tecnicamente assessoradas, para eventuais ajustes e adequações realizadas pela Fundação Renova, também prevendo oportunidade posterior para o polo ativo se manifestar sobre os dissensos, deliberando o Juízo na sequência;⁶ e, (iii) após a homologação do Plano Conceitual de Reassentamento e a conclusão de projetos executivos, o polo passivo deverá protocolá-los nos órgãos competentes com vistas à obtenção das respectivas aprovações/autorizações (ID 151126871, 16/01/2020).⁷

De acordo com essa sequência lógica das etapas ordenadas neste eixo prioritário, e tendo em vista a observância das regras e princípios estabelecidos pelo ordenamento jurídico, bem como pelo microssistema criado para o caso Rio Doce, seria imprescindível que as diretrizes objeto de dissenso fossem apreciadas pelo Juízo para o próprio aprimoramento do Plano Conceitual de Reassentamento, caso fosse necessário. Além disso, é importante, dada a judicialização atualmente em curso para uma série de temas, que tais diretrizes não consensuadas sejam debatidas também na esfera judicial, pois são oriundas de um longo

⁵ Samarco/Vale/BHP apresentaram uma vasta documentação com a narrativa das negociações acerca das 48 diretrizes em consenso, das 21 em dissenso e das 5 que foram excluídas e requereram: (i) a homologação das 48 diretrizes objeto de consenso; (ii) a exclusão das 5 diretrizes descartadas pelas partes durante as negociações; e, (iii) a apreciação judicial das 21 diretrizes objeto de dissenso (ID 186099400, 28/02/2020).

⁶ MPF/MPMG/MPES/DPU/DPMG/DPES pleitearam também a homologação das 48 diretrizes consensuadas (ID 204767858, 23/03/2020).

⁷ De fato, o Plano Conceitual de Reassentamento foi elaborado pela Fundação Renova, com base no Plano Popular de Reassentamento de autoria das pessoas atingidas e AEDAS/GEPSA/UFOP (ID 218111371, 20/05/2020).

processo de construção das pessoas atingidas com apoio de sua assessoria técnica, a partir dos modos de vida e de produção desse grupo.

2.1 O direito à participação efetivamente deliberativa das famílias e comunidade atingidas em todas as etapas e esferas de reparação dos danos e riscos

O respeito não só a participação em si, mas também a metodologia adotada pelas pessoas atingidas é expressamente previsto nas diretrizes 27 e 28 acordadas entre as partes as quais determinam que se deve respeitar a metodologia participativa e deliberativa construída pelas pessoas atingidas⁸.

Além dessas diretrizes que remetem especificamente ao tema da participação há outras, que também foram objeto de consenso entre as partes, e estabelecem, em consonância com o próprio ordenamento jurídico nacional, os seguintes pontos para proteção do direito à moradia e sua reparação: (i) garantia do direito à moradia adequada, atendendo aos padrões de direitos humanos;⁹ (ii) reparação integral dos danos com características similares ou superiores à situação anterior ao rompimento da Barragem de Fundão;¹⁰ (iii) instalação de uma rede de infraestruturas condizente com a retomada dos modos de vida da comunidade,¹¹ adotando métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais.¹²

⁸ 27. No reassentamento coletivo e familiar, deverá ser definido pelos atingidos a metodologia participativa para a elaboração do projeto das edificações principais e acessórias, para garantia da participação dos núcleos familiares em todo o processo de elaboração e execução dos projetos, com participação deliberativa dos mesmos.

28. No reassentamento coletivo e familiar toda informação ou documento deverá apresentar uma linguagem acessível aos atingidos. (ID 186099400, 28/02/2020).

⁹ 02. Deverá ser garantido o direito à moradia digna e adequada, nos padrões de direitos humanos, no reassentamento coletivo e reassentamento familiar, salvo em caso de atendimento em pecúnia. (ID 186099400, 28/02/2020).

¹⁰ 14. Para a restituição dos imóveis rurais e urbanos, a Fundação Renova garantirá, exceto quando comprovado ser tecnicamente inviável, ao aderente ao reassentamento coletivo ou familiar, que o novo imóvel guarde características similares ou superiores ao imóvel de origem – situação anterior ao rompimento da Barragem de Fundão – especialmente nos seguintes aspectos e sem prejuízo de outros trazidos por normas técnicas vigentes: 1) aptidão agrícola ou capacidade de uso da terra, 2) relações comunitárias, e 3) acesso a fontes de captação e uso de água. Não sendo possível manter as características iguais ou superiores dos imóveis, o atingido poderá optar pela compensação. (ID 186099400, 28/02/2020).

¹¹ 20. Deverá existir estrutura (infraestrutura urbana: redes de água, luz, drenagem etc.) condizente com a retomada dos modos de vida em comunidade, à escolha da própria comunidade e para garantir salubridade e saúde pública. Para o esgotamento sanitário será adotada tipologia individual (ex: fossa séptica; jardim filtrante), considerando a melhor alternativa técnica para o reassentamento. (ID 186099400, 28/02/2020).

¹² 56. Deve ser garantido no reassentamento equipamentos que permitam o contato das famílias com elementos naturais básicos como água, árvores ornamentais e frutíferas, peixes e outros animais, tais como açude, parques, etc.

No entanto, para que o conteúdo exposto acima, acordado entre as partes, esteja em total convergência com os parâmetros contidos nos Princípios Orientadores da ONU sobre Empresas e Direitos Humanos (POs), ainda se faz necessário garantir que o direito à participação efetivamente informada e deliberativa seja estendido a todas as famílias e comunidades atingidas, tanto de Gesteira Nova quanto de Mutirão, em todas as etapas (planejamento, implementação, execução e monitoramento) e todas as esferas (tanto judiciais quanto extrajudiciais), permitindo tanto o acesso prévio a todas as informações como cronogramas, projetos, contratações de serviços, compra de materiais etc., quanto a realização de visitas periódicas *in loco*, pois uma das formas de se levar a sério o respeito aos direitos humanos é adotar processos transparentes, participativos e legítimos, voltados a prevenir riscos a direitos e reparar violações.¹³

O TAC-Gov, homologado pelo Juízo da 12ª Vara Federal em 25/06/2018, considera a necessidade de incrementar a participação efetiva das pessoas atingidas, na forma que entenderem pertinente, em todas as etapas e fases dos programas, projetos e ações de reparação (14); rege-se pelos princípios da "efetiva participação das pessoas atingidas na criação, discussão, avaliação e fiscalização dos programas, projetos e ações de reparação" e da "restauração das condições de vida das pessoas atingidas" (cláusula 2ª, incisos I e IV, respectivamente); assegura "às pessoas atingidas o direito à participação na governança do processo de reparação integral dos danos decorrentes do rompimento da barragem de Fundão, nas diversas instâncias decisórias e consultivas a ele relacionadas"; e, estabelece que "as formas e os mecanismos de participação das pessoas atingidas na governança do processo de reparação integral deverão ser, com elas, debatidos e decididos por elas após a efetiva implementação das comissões locais de pessoas atingidas e das assessorias técnicas"¹⁴ (cláusula 4ª).¹⁵

58. Garantia de água suficiente para o restabelecimento da moradia e dos modos de vida do reassentamento e dos núcleos familiares, o que inclui: poço artesiano, coleta de água de chuva, captação de água de nascente e escoamento e drenagem de águas pluviais.

59. Garantia de sistema confiável e adequado para o tratamento de água e esgoto, de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente, com adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais, regionais e sejam capazes de atender as necessidades familiares e o padrão de direitos humanos. (ID 186099400, 28/02/2020).

¹³ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Parâmetros para a Reparação do Direito à Moradia no Contexto do Rompimento da Barragem de Fundão**. – Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019, p. 11-12. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_parametros-para-a-reparacao-do-direito-a-moradia-no-contexto-do-rompimento-da-barragem-de-fundao.pdf>. Acesso aos 19 de junho de 2020.

¹⁴ A Comissão Local de Pessoas Atingidas de Barra Longa e sua assessoria técnica (AEDAS) foram efetivamente implementadas.

¹⁵ BRASIL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF); MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG); MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO (MPES) et. al. **Termo de Ajustamento de Conduta relativo à Governança (TAC-Governança)**. 25 jun. 2018. Disponível em:

O TAP-Aditivo, acordo também homologado pelo Juízo da 12ª Vara Federal ainda em 2017, também dedica-se ao tema da forma como se segue: "Transparência de todos os processos e amplo acesso à informação, com a utilização de linguagem acessível e adequada às condições e à realidade das comunidades atingidas, inclusive mediante o oferecimento de assessoria técnica independente, bem como a disponibilização prévia, em tempo hábil, das propostas e documentos pertinentes que lhes sejam dirigidas, de modo a se possibilitar uma discussão qualificada pelas respectivas comunidades."; "Garantia de efetiva participação das pessoas atingidas nos processos decisórios e nas ferramentas de controle social em todas as etapas dos programas, projetos e atividades a serem desenvolvidos, ou seja, na concepção, definição de metodologias, planejamento, execução, monitoramento, avaliação e prestação de contas dos recursos alocados".¹⁶

Dessa forma, destaca-se que com base nos fundamentos jurídicos expostos acima é necessário (i) o amplo acesso às informações veiculadas por meio de canais de comunicação adequados às situações socioeconômicas, culturais e geográficas de cada população atingida, em linguagem simples;¹⁷ e, (ii) a manutenção de reuniões efetivamente participativas e periódicas, em que se permitam debates transparentes, de forma acessível, com oportunidade de consulta e deliberação de todas as pessoas atingidas.

2.2 A participação informada e o monitoramento ambiental como dimensões do direito humano à água

Partindo-se da premissa básica abordada no item anterior – de que todas as famílias e comunidades atingidas de Gesteira têm direito a participarem ativa e efetivamente em todas as esferas e fases das ações, programas e projetos reparatórios – também deve ser garantido às pessoas atingidas de Gesteira e sua assessoria técnica o monitoramento ambiental das qualidades da água, do solo, do ar e da produção agropecuária para consumo humano e animal, pois uma das condições básicas para exercício adequado do direito humano à água

<http://www.ibama.gov.br/phocadownload/cif/tac-gov/2018-06-25-cif-tac_governanca.pdf>. Acesso aos 21 de junho de 2020.

¹⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TERMO ADITIVO AO TAP. **Princípios estruturantes. Sentença Conjunta-Homologação Judicial, 08 de Agosto de 2018**, cláusulas 1.1.3. e 1.1.7, respectivamente. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/aditivo-tap>>. Acesso aos 21 de junho de 2020.

¹⁷ "Cada Parte estabelecerá as condições propícias para que a participação pública em processos de tomada de decisões ambientais seja adequada às características sociais, econômicas, culturais, geográficas e de gênero do público."
CEPAL; NAÇÕES UNIDAS. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. 2018, Artigo 7.10. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf>. Acesso aos 22 de junho de 2020.

é justamente o amplo acesso às informações referentes a tomadas de decisões que envolvem esse direito.¹⁸

Sem ter amplo acesso à informação, bem como ao monitoramento ambiental das qualidades da água, do solo, do ar e da produção agropecuária para consumo humano e animal, as pessoas atingidas não conseguem exercer o direito de fazer parte do processo de tomada de decisão sobre as questões envolvidas na reparação integral dos danos e riscos causados em Barra Longa/MG pelo rompimento da barragem de Fundão, uma vez que não é possível decidir sobre algo que não esteja informado.¹⁹

O Acordo de Escazú dispõe que o acesso efetivo à informação deve se dar por meio de canais de comunicação adequados (art. 6.6), em linguagem compreensível e não técnica (art. 7.6.a), "a fim de eliminar as barreiras à participação" (art. 7.14) e facilitar "o acesso das pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade²⁰ à informação ambiental, estabelecendo procedimentos de assistência desde a formulação de pedidos até o fornecimento da informação, considerando suas condições e especificidades, com a finalidade de incentivar o acesso e a participação em igualdade de condições" (art. 5.3), além de também assegurar

¹⁸ A formulação e implementação de estratégias e planos de recursos hídricos. A ação deve respeitar os princípios de não discriminação e os direitos das pessoas. O direito de indivíduos e grupos de participar na tomada de decisões e processos que possam afetar seu exercício do direito à água devem ser parte integrante de qualquer política, programa ou estratégia relativa à água. Indivíduos e grupos devem ter acesso total e igualitário a informações sobre água, serviços de água e meio ambiente, de posse de autoridades públicas ou de terceiros.

ONU. **Comentário Geral nº 15**, itens 12.c.iv e 48, 2003. Disponível em: <<https://www.refworld.org/pdfid/4538838d11.pdf>>. Acesso aos 23 de junho de 2020.

UNHR, UN-HABITAT, WHO. **The Right to Water, Fact Sheet nº 35**, p. 7-8, 16-17 e 33-34. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet35en.pdf>>. Acesso aos 19 de junho de 2020.

¹⁹ Olhar para a água e o saneamento da perspectiva dos direitos humanos mostra que indivíduos e comunidades devem ter acesso a informações e participar na tomada de decisões. Pessoas pobres e membros de grupos marginalizados são frequentemente excluídos da tomada de decisões sobre água e saneamento básico e, portanto, suas necessidades raramente são priorizadas. A participação da comunidade no planejamento e projeto de programas sobre água e saneamento é essencial para garantir que os serviços de água e saneamento sejam adequados e sustentáveis.

UNHR, UN-HABITAT, WHO. **The Right To Water. Fact Sheet nº 35**, p. 16. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet35en.pdf>>. Acesso aos 21 de junho de 2020.

²⁰ "por 'pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade' entende-se aquelas pessoas ou grupos que encontram especiais dificuldades para exercer com plenitude os direitos de acesso reconhecidos no presente Acordo, pelas circunstâncias ou condições entendidas no contexto nacional de cada Parte e em conformidade com suas obrigações internacionais" (art. 2.e).

(...)

"As autoridades públicas envidarão esforços para identificar e apoiar pessoas ou grupos em situação de vulnerabilidade para envolvê-los de maneira ativa, oportuna e efetiva nos mecanismos de participação. Para tanto, serão considerados os meios e formatos adequados, a fim de eliminar as barreiras à participação" (art. 7.14).

CEPAL; NAÇÕES UNIDAS. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf>. Acesso aos 21 de junho de 2020.

que "os meios eletrônicos serão utilizados de maneira a não gerar restrições ou discriminações para o público" (art. 4.9).²¹

Sobre participação informada nos processos de tomada de decisões ambientais, o referido Acordo de Escazú estabelece que ela deve ser "aberta e inclusiva" (art. 7.1), adotando-se medidas para assegurá-la desde as etapas iniciais, de maneira que os anseios das pessoas atingidas sejam devidamente considerados e contribuam para esses processos; e, que a informação necessária para tornar efetivo esse direito de participação seja proporcionada de maneira clara, oportuna e compreensível (art. 7.4).²²

No ordenamento jurídico brasileiro o amplo acesso à informação é um direito fundamental assegurado pela Constituição²³ e pela Lei de Acesso à Informação que impõe a "realização de audiências ou consultas públicas, incentivo à participação popular ou a outras formas de divulgação".²⁴

O respeito a direitos humanos também é devido em termos dos processos de respeito e reparação, como meio, e não apenas como fim. Em relação a esse aspecto, os POs

²¹ CEPAL; NAÇÕES UNIDAS. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf>. Acesso aos 21 de junho de 2020.

²² "Cada Parte garantirá mecanismos de participação do público nos processos de tomada de decisões, revisões, reexames ou atualizações relativas a projetos e atividades, bem como em outros processos de autorizações ambientais que tenham ou possam ter um impacto significativo sobre o meio ambiente, incluindo os que possam afetar a saúde" (art. 7.2).

(...) "No que diz respeito aos processos de tomada de decisões ambientais a que se refere o parágrafo 2 do presente artigo, serão divulgadas ao menos as seguintes informações: a) a descrição da área de influência e das características físicas e técnicas do projeto ou atividade proposta; b) a descrição dos impactos ambientais do projeto ou da atividade e, conforme o caso, o impacto ambiental cumulativo; c) a descrição das medidas previstas com relação a esses impactos; d) um resumo dos pontos a), b) e c) do presente parágrafo em linguagem não técnica e compreensível; e) os relatórios e pareceres públicos dos organismos envolvidos dirigidos à autoridade pública vinculados ao projeto ou à atividade em questão; f) a descrição das tecnologias disponíveis para serem utilizadas e dos lugares alternativos para realizar o projeto ou a atividade sujeito às avaliações, se a informação estiver disponível; g) as ações de monitoramento da implementação e dos resultados das medidas do estudo de impacto ambiental" (art. 7.17).

CEPAL; NAÇÕES UNIDAS. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf>. Acesso aos 21 de junho de 2020.

²³ "é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional" (...) "todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado".

BRASIL. **Constituição da República Federativa, outorgada aos 5 de outubro de 1988**. Artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, respectivamente. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso: 21/06/2020.

²⁴ BRASIL. **Lei de Acesso à Informação, nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Artigo 9º, inciso II. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso: 21/06/2020.

estabeleceram uma série de qualidades a serem aferidas em um processo de reparação conduzido por empresas.²⁵

Além disso, no caso de desastre, o “Relatório final do Comitê Consultivo do Conselho de Direitos Humanos sobre melhores práticas e principais desafios na promoção e proteção de direitos humanos em situações de pós-desastre e pós-conflito” estabelece os princípios e parâmetros extraídos de tratados internacionais de direitos humanos que devem pautar o processo de resposta e reparação de um desastre, notadamente “a transparência, a participação, a inclusão e a consulta aos afetados e beneficiários; a não discriminação;”²⁶ com

²⁵ "(a) Legítimos: suscitar a confiança dos indivíduos e grupos interessados aos quais estão destinados, e responder pelo correto desempenho dos processos de denúncia; (b) Acessíveis: ser conhecidos por todos os indivíduos e grupos interessados aos quais estão destinados, e prestar a devida assistência aos que possam ter dificuldades para acessá-los; (c) Previsíveis: dispor de um procedimento definido e conhecido, com prazo indicativo de cada etapa, e esclarecimento sobre os processos e resultados possíveis, assim como os meios para monitorar a sua implementação; (d) Equitativos: assegurar que as vítimas tenham acesso a fontes de informação, assessoramento e conhecimentos especializados necessários para iniciar um processo de denúncia em condições de igualdade, com plena informação e respeito; (e) Transparentes: manter as partes em um processo informadas sobre sua evolução e fornecer informação suficiente sobre o desempenho do mecanismo, visando fomentar a confiança em sua eficácia e salvaguardar o interesse público que esteja em jogo; (f) Compatíveis com os direitos: assegurar que os resultados e as reparações estejam em conformidade com os direitos humanos internacionalmente reconhecidos; (g) Uma fonte de aprendizagem contínua: identificar experiências relevantes a fim de melhorar o mecanismo e prevenir novas denúncias e violações no futuro; os mecanismos de nível operacional também devem: (h) Basear-se na participação e no diálogo: consultar indivíduos e grupos interessados, para os quais esses mecanismos são destinados, sobre sua concepção e desempenho, com especial atenção ao diálogo como meio para tratar as denúncias e resolvê-las."

Os primeiros sete critérios aplicam-se a qualquer mecanismo de resolução ou mediação estatal ou não estatal. O oitavo critério é específico para os mecanismos de nível operacional que as empresas ajudem a administrar.

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO GLOBAL; MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos. Implementando os parâmetros “Proteger, Respeitar e Reparar” das Nações Unidas.** 2019, PO 31. Disponível em: <<https://acnudh.org/load/2019/10/CARTILHA-versao-online.pdf>>. Acesso aos 21 de junho de 2020.

²⁶ Não discriminação e igualdade são princípios fundamentais de direitos humanos e componentes fundamentais do direito à água. Discriminação em relação ao acesso à água potável e ao saneamento pode estar enraizada em práticas, leis, políticas ou medidas discriminatórias; desenvolvimento de políticas de exclusão; políticas discriminatórias de gestão da água; negação da segurança da posse; participação limitada na tomada de decisão; ou falta de proteção contra práticas discriminatórias por atores privados.

UNHR, UN-HABITAT, WHO. **The Right to Water, Fact Sheet nº 35**, p. 14-16. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet35en.pdf>>. Acesso aos 21 de junho de 2020.

atenção especial a grupos sob risco e marginalizados dentro do quadro mais amplo de beneficiários;²⁷ a prestação de contas (*accountability*) e a tempo apropriado”.²⁸

Portanto, as pessoas atingidas devem ser consultadas de maneira significativa e não discriminatória.²⁹ A não discriminação exige a consideração de medidas especiais que permitam às pessoas vulneráveis acesso efetivo a tais mecanismos. Já a consulta, por sua vez, deve se dar mediante o acesso prévio a informações, com prazo suficientemente apto a permitir organização e reflexão das pessoas atingidas e sua assessoria técnica sobre os direitos envolvidos de Fundão.³⁰

²⁷ As instâncias de participação, no entanto, devem levar em consideração o fato de que nem todos os grupos sociais que compõem a chamada “população atingida” possuem as mesmas oportunidades de participação em espaços de tomada de decisão. Historicamente, determinados grupos sociais, como é o caso de negros, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, pessoas não alfabetizadas, entre tantos outros, passaram por processos de marginalização, o que acaba por dificultar o acesso desses grupos, quando em situação de vulnerabilidade, às esferas de participação e representação social.

BANCO DE DESENVOLVIMENTO AFRICANO. **Involuntary resettlement policy**, 2003, p. 16- 17.

Disponível em: <<https://www.afdb.org/fileadmin/uploads/afdb/Documents/Policy-Documents/10000009-EN-BANK-GROUP-INVOLUNTARY-RESETTLEMENT-POLICY.PDF>>. Acesso aos 21 de junho de 2020.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Parâmetros para a Reparação do Direito à Moradia no Contexto do Rompimento da Barragem de Fundão**. – Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019, p. 69-71. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_parametros-para-a-reparacao-do-direito-a-moradia-no-contexto-do-rompimento-da-barragem-de-fundao.pdf>. Acesso aos 21 de junho de 2020.

²⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Final research-based report of the Human Rights Council Advisory Committee on best practices and main challenges in the promotion and protection of human rights in post-disaster and post-conflict situations**, 2015, parágrafos 40 e 95. Disponível em: <<https://undocs.org/A/HRC/28/76>>. Acesso aos 19 de junho de 2020.

²⁹ UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). **Human rights and transnational corporations and other business enterprises**, A/72/162, 2017, p. 9. Disponível em: <<https://undocs.org/pdf?symbol=en/a/72/162>>. Acesso aos 19 de junho de 2020.

³⁰ FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Parâmetros para a Reparação do Direito à Moradia no Contexto do Rompimento da Barragem de Fundão**. – Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019, p. 66-68 e 80-81. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_parametros-para-a-reparacao-do-direito-a-moradia-no-contexto-do-rompimento-da-barragem-de-fundao.pdf>. Acesso aos 21 de junho de 2020.

3 A RESPONSABILIDADE PELO CUSTEIO TRANSITÓRIO DE DESPESAS ASSOCIADAS À MANUTENÇÃO DE ESTRUTURAS E AO PAGAMENTO DE CONTAS DO NOVO LOCAL DE MORADIA

Parte considerável das diretrizes que foram objeto de dissenso entre os atingidos e as empresas se voltam à delimitação da responsabilidade pelos custos de manutenção das estruturas do reassentamento e as despesas decorrentes do pagamento de tributos e de despesas com água e energia elétrica. As diretrizes, na redação originalmente proposta pelas pessoas atingidas, se encontram resumidas no Quadro abaixo.

Quadro 2 — Diretrizes objeto de dissenso que tratam da responsabilidade pelo custeio temporário dos gastos associados à manutenção das estruturas do reassentamento

DIRETRIZES OBJETO DE DISSENSO
46. A Samarco, a Vale e a BHP Billiton deverão arcar integralmente com os tributos e despesas com água e energia elétrica do reassentamento durante os 30 primeiros anos de cada núcleo familiar e equipamentos públicos.
53. A Samarco, a Vale e a BHP Billiton deverão se responsabilizar por todas as manifestações patológicas que comprometam a segurança e a solidez das edificações no reassentamento coletivo durante os 40 (quarenta) primeiros anos após a entrada do núcleo familiar nos imóveis novos, e conforme Normas Técnicas, inclusive as edificações feitas por autoconstrução.
55. A Samarco, a Vale e a BHP Billiton deverão arcar com as despesas decorrentes da manutenção de todas as estruturas criadas no reassentamento coletivo pelo prazo de 40 (quarenta) anos, e conforme Normas Técnicas.

Fonte: Elaboração própria (2020).

A responsabilidade pelo custeio transitório dos novos gastos do reassentamento é questão de fundamental relevância e não pode ser deixada de lado sem apreciação. Conforme se verá em maior detalhe nas próximas páginas, a experiência internacional e nacional sobre o tema (com precedente inclusive do próprio TRF1) revela que a ausência de um bom planejamento que preveja medidas transitórias capazes de auxiliar as comunidades reassentadas a restabelecer seus modos de vida e de subsistência – o que envolve a distribuição dos novos custos associados à moradia – podem desencadear processos de empobrecimento comunitário e impedir a melhora da qualidade de vida das pessoas atingidas.

3.1 Do princípio da compensação ao princípio do investimento: a necessidade de se garantir a melhora da qualidade de vida das comunidades atingidas

Conforme já mencionado na seção anterior, a literatura especializada aponta o empobrecimento das comunidades atingidas como uma das consequências mais gravosas de processos de deslocamento compulsório de pessoas. Segundo o International Finance Corporation (IFC), “décadas de pesquisa em reassentamento mostram que o reassentamento involuntário associado a projetos dos setores público e privado resulta, com frequência, no empobrecimento das famílias e comunidades afetadas”³¹.

Diante dessa constatação, instituições financeiras internacionais, como é o caso do Banco Mundial, vem, ao longo das últimas décadas, modificando a sua orientação no que tange a necessidade de se garantir a melhora da qualidade de vida das populações atingidas³². Conforme aponta Michael Cernea, responsável pelo desenho da política de reassentamento involuntário do Banco, o empobrecimento comunitário se dá de forma multifacetada e, por essa razão, não deve ser compreendido de um ponto de vista puramente material, devendo contemplar as diversas naturezas das perdas experimentadas pelos deslocados (econômicas, sociais, culturais ou até mesmo perdas de oportunidades e de poder)³³.

É muito importante compreender que comunidades reassentadas perdem não só acesso a recursos naturais e materiais antes existentes, como sofrem também importantes perdas de capital humano e social – como antigas redes de organização social e de ajuda mútua. Consequentemente, há de se concluir que “a magnitude e a extensão do empobrecimento material e imaterial dos deslocamentos excede de longe os poderes redentores das soluções centradas na compensação”³⁴.

³¹ INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION. **Nota de Orientação nº 05**. (NO1), 2012, p. 01.

³² Em 1980, quando a primeira política do Banco Mundial sobre reassentamento foi emitida, seu objetivo foi definido como “restaurar [aos níveis pré-projeto] e, se possível, melhorar os padrões de vida e de renda dos reassentados”. Mais tarde, em 1986, esse objetivo político foi fortalecido, com o importante acréscimo de que sistemas de produção afetados pelo deslocamento devem ser reconstruídos por empreendedores. Já em 1988, quando as diretrizes políticas do banco foram publicadas pela primeira vez, o conceito de “restauração” foi explicitamente definido como “maior do que o nível pré-projeto”, de forma a incluir o crescimento que teria ocorrido sem o projeto. Por fim, nos anos 2000, o objetivo da política foi novamente aprimorado, sendo definido como “melhorar, ou pelo menos restaurar” (em vez da expressão anterior “restaurar e, se possível, melhorar”) os níveis de renda e meios de subsistência dos reassentados.

CERNEA, Michael. **For a New Economics of Resettlement: A Sociological Critique of the Compensation Principle**. International Social Science Journal. Paris: Blackwell, 2003, p. 22.

³³ CERNEA, Michael. **For a New Economics of Resettlement: A Sociological Critique of the Compensation Principle**. International Social Science Journal. Paris: Blackwell, 2003, p. 16.

³⁴ CERNEA, Michael. **For a New Economics of Resettlement: A Sociological Critique of the Compensation Principle**. International Social Science Journal. Paris: Blackwell, 2003, p. 16.

Como resposta à insuficiência das medidas pautadas unicamente no que Cernea denomina “princípio da compensação”, o Banco Mundial propõe desde 2001 a adoção do “princípio do investimento” em suas políticas de reassentamento³⁵. Tal mudança de paradigma decorre, justamente, da constatação de que a lógica da compensação, ao se basear exclusivamente na substituição de ativos perdidos, “deixa sem tratamento a dimensão temporal da recuperação das comunidades”³⁶. Isso, pois essas comunidades não perdem apenas ativos ao serem deslocadas, mas também renunciam o próprio crescimento (econômico, social, etc.) que poderiam ter experimentado caso não tivessem sido afetadas pelo empreendimento³⁷.

Nesse sentido, para que haja, de fato, a melhora ou o restabelecimento da qualidade de vida é imperioso estabelecer estratégias específicas para a recuperação do desenvolvimento interrompido em razão do deslocamento compulsório. Para tanto, além da mera substituição de ativos perdidos, é necessário garantir recursos adicionais voltados à aceleração do desenvolvimento das comunidades:

No reassentamento induzido por projeto de desenvolvimento, o objetivo da política não é simplesmente compensar perdas específicas. **O objetivo da política é mais amplo: permitir que os deslocados se restabeleçam produtivamente e melhorem seus meios de subsistência. Embora a compensação seja um dos meios para atingir esse objetivo, ela não é, por si só, suficiente.** O desenvolvimento, quando genuinamente perseguido, exige que recursos de investimento, para além da indenização dos bens perdidos, sejam direcionados para a comunidade reassentada³⁸.

A garantia de melhora da qualidade de vida das populações reassentadas exige, portanto, a formulação de um plano de transição, que identifique todos os arranjos e medidas necessárias para o completo restabelecimento dos modos de vida e dos meios de subsistência no novo local de moradia.

³⁵ De acordo com a sua Política Operacional 4.12, as atividades de reassentamento deverão ser concebidas e executadas de forma a oferecer “investimento suficiente para que as pessoas deslocadas pelo projeto possam participar dos benefícios providos pelo mesmo projeto”.

BANCO MUNDIAL. **Política Operacional 4.12**, 2001, p. 1.

³⁶ CERNEA, Michael. **For a New Economics of Resettlement: A Sociological Critique of the Compensation Principle**. International Social Science Journal. Paris: Blackwell, 2003, p. 18.

³⁷ Diversas pesquisas sociais empíricas e análises secundárias documentaram que os deslocamentos interrompem o crescimento escasso que as comunidades do pré-projeto podem ter sozinhas. SCUDDER, Thayer. **Development-induced Relocation and Refugee Studies: 37 Years of Change and Continuity Among Zambia's Gwembe Tonga**. Journal of Refugee Studies, 6(3), 1997, 123-152. MAHAPATRA, L. K. **Resettlement, Impoverishment and Reconstruction in India: Development for the Deprived**. New Delhi: Vikas Publishing House, 1999.

³⁸ CERNEA, Michael. **For a New Economics of Resettlement: A Sociological Critique of the Compensation Principle**. International Social Science Journal. Paris: Blackwell, 2003, p. 21.

3.2 A acessibilidade econômica dos custos relacionados à moradia

Uma das condições fundamentais para essa retomada é a sustentabilidade financeira do próprio reassentamento, que se traduz na necessidade de se garantir que todas as estruturas construídas pelo empreendedor não onerem desproporcionalmente a comunidade. Quanto a esse ponto, vale lembrar que a acessibilidade econômica é um dos sete aspectos essenciais do direito à moradia adequada, previsto no Comentário Geral nº 04 da ONU (1991). Tal aspecto exige que todos os gastos associados à manutenção da moradia estejam de acordo com as características socioeconômicas de determinada região ou comunidade³⁹.

Figura 2 — Aspectos do direito à moradia adequada (Comentário nº 04 da ONU, 1991)



Fonte: Elaboração própria (2020).

Especialmente no que tange as comunidades deslocadas compulsoriamente pelo rompimento da Barragem do Fundão, é fundamental destacar que, além das perdas materiais, estas já se encontram há mais de quatro anos alocadas em moradias temporárias que não permitem a continuidade das atividades produtivas e de subsistência antes desenvolvidas. É de se imaginar que levará certo tempo, a partir da chegada nos novos locais de moradia, para que seja possível alcançar a melhora ou o restabelecimento das condições de vida.

³⁹ ONU. **Comentário Geral nº 4**, item 8c, 1991.

Em razão disso, diversas diretrizes internacionais e nacionais estabelecem orientações importantes para o planejamento e condução dos planos de transição pós-deslocamento. O Padrão de Desempenho nº 05 do IFC, por exemplo, determina que, durante esse período, deve ser proporcionado apoio temporário a todas as pessoas deslocadas, com base em uma estimativa razoável de tempo necessário para recuperar sua capacidade de auferir renda, seus níveis de produção e seus padrões de vida anteriores⁴⁰. A nível nacional, a Comissão Especial “Atingidos por Barragens” (2010) recomenda expressamente aos empreendedores de projetos de infraestrutura o custeio de todas as despesas acrescidas de manutenção e uso do lote ou moradia até que, comprovadamente, os reassentados tenham alcançado patamares de renda que lhes permitam arcar com os novos custos decorrentes do deslocamento compulsório⁴¹.

Retomando as diretrizes que são objeto de dissenso entre as empresas e os atingidos, nota-se que várias delas dizem respeito ao custeio temporário das novas estruturas construídas no reassentamento, a saber:

- O custeio dos tributos e despesas com água e energia elétrica do reassentamento;
- O custeio de todas as manifestações patológicas que comprometam a segurança e a solidez das edificações no reassentamento coletivo (inclusive as edificações feitas por autoconstrução);
- O custeio das despesas decorrentes da manutenção de todas as estruturas criadas no reassentamento coletivo.

De fato, tais questões precisam ser devidamente endereçadas sob pena do seu não tratamento acabar desencadeando ou agravando processos de empobrecimento comunitário que são evitáveis.

Quanto a isso, alguns casos que discutem a responsabilidade pelo pagamento de “novos gastos” relacionados ao reassentamento involuntário podem ser encontrados na própria jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Em demanda relacionada ao endividamento de comunidade reassentada em razão da construção da hidrelétrica de Santo Antônio⁴², o TRF 1 reconheceu que, por mais que o empreendedor responsável pela obra

⁴⁰ INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). **Performance standard nº 5**, 2006, p. 22. Disponível em: https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/4116fe36-4135-4d32-a52c-4069f50bcdfe/PS_5_Portuguese.pdf?MOD=AJPERES&CVID=jkC.C3c. Acesso aos 23 de junho de 2020.

⁴¹ CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA (CDDPH). **Comissão Especial “Atingidos por Barragens”. Resoluções nos 26/06, 31/06, 01/07, 02/07, 05/07**, Secretaria de Direitos Humanos (SDH), 2010, p. 45.

⁴² TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. **Agravo de Instrumento nº 0026255-05.2015.4.01.0000/RO**. Min. Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques. Data de julgamento: 01/06/2015.

tenha tomado diversas providências com o objetivo de restaurar a subsistência das famílias reassentadas (como a correção do solo, o oferecimento de curso de capacitação e a concessão de auxílio financeiro), a obrigação de remanejamento não foi integralmente cumprida, pois parcela significativa dos moradores do reassentamento não consegue sequer extrair os recursos mínimos para sua sobrevivência na nova terra e, portanto, não há que se reconhecer como cumprida a obrigação de promover o bem estar social da comunidade.

Como consequência, o Tribunal determinou à empresa, dentre outras medidas de assistência financeira, a quitação integral dos débitos de energia em atraso das famílias reassentadas, assim como oficiou a companhia elétrica responsável pela distribuição de energia para que esta i) se abstinhasse de realizar qualquer desligamento de energia até o decurso do prazo assinalado para a quitação; e ii) promovesse a imediata religação das redes que foram cortadas por falta de pagamento.

Como se denota da breve contextualização teórico-normativa exposta anteriormente, bem como da própria decisão do TRF1, em caso de deslocamento compulsório gerado por projetos de desenvolvimento (o que inclui os reassentamentos involuntários originados por desastres tecnológicos), o pagamento dos custos associados à moradia deve ser de responsabilidade do empreendedor até que as populações reassentadas desenvolvam capacidade de renda e subsistência que lhes permitam arcar com tais custos.

Nesse sentido, há que se estabelecer arranjos voltados ao custeio temporário pelas empresas de todas as ações de manutenção das estruturas do reassentamento, assim como os novos gastos associados à moradia (como contas de energia elétrica, água, taxas e impostos).

No caso de Gesteira, essa discussão se mostra ainda mais crítica diante da previsão de aumento considerável dos gastos com água no novo reassentamento, principalmente no que tange a manutenção das estruturas de captação e distribuição de água bruta e os gastos com água tratada.

Conforme explicação oferecida pela Fundação Renova em apresentação ocorrida no dia 01/06/2020, a captação de água superficial seria feita em duas nascentes que ficam em local mais baixo do que o reassentamento, tornando necessário, caso os atingidos decidam pela instalação de pontos de distribuição individualizados em cada um dos lotes, o bombeamento da água por meio de sistema de motobombas. Quanto a isso, a Fundação Renova explicou que muito embora fosse responsável pela construção da estrutura, não se incumbiria da manutenção e operacionalização desse sistema, o que ficaria a cargo dos próprios atingidos.

Entretanto, é fundamental lembrar que antes do rompimento da Barragem do Fundão os atingidos obtinham acesso à água de mina em seus lotes de forma não onerosa. Diante da constatação de que antes não havia qualquer gasto por parte dos atingidos para a obtenção

de água de qualidade idêntica àquela proposta pela Fundação Renova, não se mostra correto, dentro das premissas da reparação integral já mencionadas anteriormente e da normativa específica sobre reassentamento involuntário, o “restabelecimento” de uma situação consideravelmente pior que a anterior.

Importa destacar, por fim, que, diferentemente de um custeio temporário, no caso da gestão do sistema de água bruta, não se mostra correto pleitear a sua transferência, mesmo após o período de transição, para a comunidade atingida, que, reitera-se, antes do rompimento da barragem do fundão não possuía qualquer custo para obter acesso à água bruta. Logo, não é possível afirmar que a transferência aos atingidos garantiria o retorno ao “status quo existente antes do rompimento”. Além disso, vale destacar que o custo de operacionalização de um sistema de bombeamento é muito alto e, mesmo após o restabelecimento das atividades produtivas e de subsistência da comunidade, será incompatível com a realidade da comunidade atingida e poderá inviabilizar a reprodução do modo de vida das comunidades reassentadas.

3.2.1 Custeio das manifestações patológicas que comprometam a segurança e a solidez das edificações construídas em regime de autoconstrução

Com relação à responsabilidade pelas manifestações patológicas e vícios construtivos das edificações construídas em regime de autoconstrução, destaca-se a existência de entendimento do Superior Tribunal de Justiça com relação aos financiamentos promovidos pela Caixa Econômica Federal (CEF) no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida que pode oferecer parâmetros jurídicos importantes para a compreensão das obrigações envolvidas no caso em apreço.

Desde 2009 o referido Tribunal vem adotando posicionamento considerando duas possibilidades de atuação da CEF no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação: i) se a CEF atua como mero agente financiador, liberando o recurso para que outros cuidem da gestão e execução das obras, ela não responde por pedido decorrente de vícios de construção na obra financiada; e ii) se, além do financiamento, a CEF atua, de alguma forma, na elaboração do projeto, no acompanhamento das obras ou no cumprimento dos cronogramas acordados, ela tem legitimidade passiva para responder por vícios construtivos⁴³. Ou seja, mesmo nos casos

⁴³ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. **Roteiro de Atuação - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA)**, 2019, p. 34-35. Disponível em <http://www.mpf.mp.br/atuacao-tematica/ccr3/documentos-e-publicacoes/roteiros-de-atuacao/sistema-financeiro-nacional-minha-casa-minha-vida>. Acesso aos 23 de junho de 2020.

em que a Caixa não é responsável pela construção das edificações em si – que pode ser feita por construtora particular, ou, no caso de autoconstrução, pelos próprios beneficiários – ela ainda assim pode ser responsabilizada pelos vícios construtivos do imóvel.

No caso da autoconstrução, regime previsto no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida – Entidades, é possível defender a responsabilidade da CEF pelos vícios construtivos, uma vez que, de acordo com o art. 9º, IV e VI, da Lei nº 8.677/1993⁴⁴, ela é responsável, dentre outras atribuições, por acompanhar a execução da obra.

Pensando, de forma análoga, no caso do reassentamento das comunidades deslocadas pelo rompimento da Barragem do Fundão, as empresas envolvidas na construção do reassentamento não parecem atuar como simples agentes financiadores das obras de construção, pois participam dessa elaboração, seja nas discussões sobre os projetos conceituais e executivos do reassentamento, seja no acompanhamento das obras. Nesse sentido, parece não ser adequada imputar aos atingidos a responsabilidade integral pelos danos que podem vir a surgir após a construção das edificações.

Além disso, deve-se levar em conta que fatores externos à construção da moradia, como falhas no projeto de terraplenagem ou movimentações de terra malfeitas, podem causar patologias estruturais nas edificações que não estão necessariamente relacionadas à forma como estas foram planejadas ou construídas, mas a deficiências na execução de projetos anteriores, relativos ao terreno. Isso pode se dar, por exemplo, por meio de uma compactação de solo inadequada ou por falhas nos sistemas de drenagem, que podem gerar recalque na fundação da casa, gerando patologias na edificação.

⁴⁴ Art. 9º À Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente operador dos recursos do FDS, compete: IV – analisar, emitir parecer a respeito dos projetos apresentados e aprová-los, enviando todos os pareceres ao órgão gestor, inclusive os não aprovados; VI – acompanhar, fiscalizar e controlar os empréstimos e financiamentos, buscando assegurar o cumprimento dos memoriais descritivos e cronogramas aprovados e contratados.

BRASIL. **Lei nº 8.677, de 13 de julho 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8677.htm>. Acesso aos 23 de junho de 2020.

4 ACESSIBILIDADE FÍSICA E ASPECTOS CULTURAIS

Uma das diretrizes que é objeto de dissenso tange ao tamanho dos lotes, porém, como é citado, o tamanho dos mesmos foi acordado entre os atingidos e a Fundação Renova. O que não é mencionado é que, como a área se encontra em um terreno declivoso, existe a possibilidade de boa parte desta área não ser aproveitada ou não poder reproduzir o modo de vida tradicional por conta do projeto de terraplenagem⁴⁵. A diretriz, na redação originalmente proposta pelos atingidos, encontra-se resumida no Quadro abaixo.

Quadro 3 — Diretriz objeto de dissenso que trata da área do terreno

DIRETRIZ PROPOSTA PELA COMISSÃO DOS ATINGIDOS E ATINGIDAS/AEDAS
16. O tamanho do imóvel novo deverá ser igual ou maior ao tamanho da área total utilizada pela família no imóvel de origem. Ou seja, a área total utilizada deverá ser restituída integralmente no reassentamento, assim, as áreas com restrição (preservação permanente, resguardo ao patrimônio cultural e histórico, áreas espeleológicas, dentre outras) no reassentamento até poderão ser incorporadas ao imóvel novo, mas não deverão reduzir o tamanho da área de uso do núcleo familiar.

Fonte: Elaboração própria (2020).

Cabe ressaltar que uma mesma área de terreno pode não ter a mesma área útil que outra devido a diversos fatores, principalmente por limitações físicas, como a topografia. A alta declividade cria a necessidade especial de uma avaliação cuidadosa na hora de elaborar os projetos complementares ao Plano Popular de Reassentamento (projeto conceitual), principalmente terraplenagem e drenagem, e isso se deve ao fato não apenas de causar dificuldade no acesso aos espaços internos dentro da residência, mas também por criar obstáculos para a manutenção do modo de vida e a expressão cultural da comunidade, uma vez que, por exemplo, as áreas de plantação e/ou criação de animais podem ser impactadas.

Apesar da compensação de área existente nos novos terrenos, deve-se ter atenção ao fato de que grandes movimentações de terra podem ocasionar diversos prejuízos ao solo, como a perda da camada superficial mais fértil, além de causar problemas relacionados à erosão e deslizamentos, e assim, impossibilitar a restauração do modo de vida, inviabilizando a reparação integral quanto ao aspecto cultural e econômico.

Ainda se tratando do tema declividade, tem-se que essa dificuldade técnica de construções em terrenos declivosos é constatada na própria legislação brasileira, como visto na Lei

⁴⁵ Designa-se terraplenagem os movimentos de terra necessários para que se possa modificar a topografia original do terreno de forma a deixá-lo adequado para a construção de edificações.

Federal no 6.766 de 1979, que restringe o parcelamento do solo⁴⁶ em terrenos extremamente declivosos:

Art. 3º Somente será admitido o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas pelo plano diretor ou aprovadas por lei municipal. (Redação dada pela Lei no 9.785, de 1999) Parágrafo único — **Não será permitido o parcelamento do solo:**

(...)

III — **em terrenos com declividade igual ou superior a 30%** (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas das autoridades competentes. (Destaque nossos).

Desta forma, verifica-se que a Lei 6.766/1979 permite o parcelamento do solo em áreas com declividade de até 30%, porém acima deste valor deve-se adotar medidas técnicas para garantir a estabilidade do solo e a solidez das edificações, que via de regra, é composta por laudo geotécnico, bem como técnicas construtivas específicas para as características do solo, ou seja, responsabilidade exclusiva de quem desenvolve o projeto.

Ainda sobre declividade, o Decreto Estadual de Minas Gerais 44.646 de 2007, aplicável para os parcelamentos sujeitos à prévia anuência estadual, dispõe:

Art. 3º – O parcelamento de áreas com declividade superior a 30% (trinta por cento) e inferior a 47% (quarenta e sete por cento) somente será admitido mediante condições especiais de controle ambiental e **comprovação da estabilidade do solo por meio de laudo geotécnico emitido por Responsável Técnico**, devidamente acompanhado da referente Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

Parágrafo único – Os lotes localizados em declividade entre 30% (trinta por cento) e 47% (quarenta e sete por cento) deverão ter área mínima igual a quatro vezes a área mínima permitida pela legislação municipal ou estadual. (Destaque nosso).

Ou seja, o próprio decreto estadual prevê que para áreas muito declivosas é necessário que a área seja multiplicada para que se faça uso de maneira adequada.

Tendo em vista o que dispõem a lei federal e o decreto estadual citados acima, verifica-se a importância do desenvolvimento adequado dos projetos complementares por profissionais capacitados, principalmente de terraplenagem e drenagem no reassentamento, uma vez que esses projetos geram taludes⁴⁷ artificiais, que devem ser bem estabilizados, seguindo as

⁴⁶ Entende-se por parcelamento do solo urbano a divisão da terra em unidades juridicamente independentes, com vistas à edificação, podendo ser realizado na forma de loteamento, desmembramento e fracionamento.

⁴⁷ Entende-se por talude quaisquer superfícies inclinadas que limitam um maciço de terra, rocha ou terra-rocha. Esses taludes podem ser naturais (encostas) ou artificiais (corte e aterro, como no caso de uma obra de terraplenagem).

devidas normas técnicas⁴⁸. Além disso, os projetos devem apresentar dispositivos de drenagem e com manutenção prevista, pois é no período chuvoso, onde ocorre grande precipitação em curto espaço de tempo, que as encostas e taludes ficam mais suscetíveis a erosões e escorregamentos, colocando em risco as pessoas atingidas e podendo ferir novamente o direito à moradia.

Vale ressaltar que o modo de vida tradicional dos atingidos inclui o plantio de árvores e cultivo de outras plantas, e em alguns taludes não é indicado o plantio de árvores de grande porte por reterem água e facilitar a ocorrência de erosões e deslizamentos.

Ainda dispondo sobre a declividade, é necessário adentrar no tema acessibilidade, pois representa uma violação aos direitos de pessoas com mobilidade reduzida, idosos e pessoas com deficiência, que poderão ser prejudicados no uso do próprio terreno ou na circulação e equipamentos urbanos do reassentamento.

Neste sentido, para que o direito à moradia adequada possa ser atendido, faz-se necessário garantir a acessibilidade, conceito o qual se dá pela Lei nº 13.146 de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência):

Acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, de espaços, mobiliários, equipamentos urbanos, edificações, transportes, informação e comunicação, inclusive seus sistemas e tecnologias, bem como de outros serviços e instalações abertos ao público, de uso público ou privados de uso coletivo, tanto na zona urbana como na rural, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida⁴⁹.

Como se sabe, a acessibilidade é um dos atributos da habitabilidade, que por sua vez é um dos aspectos do direito à moradia adequada, que além de ter o respaldo do Estatuto da Pessoa com Deficiência possui normas técnicas a serem seguidas, como a NBR 9.050 de 2015, designada para espaços e equipamentos urbanos, por exemplo, como calçadas, conforme trecho abaixo retirado da página 73⁵⁰.

6.12 Circulação externa

Calçadas e vias exclusivas de pedestres devem ter piso conforme 6.3 e garantir uma faixa livre (passeio) para a circulação de pedestres **sem degraus**.

⁴⁸ NBR 11682 – Estabilidade de Taludes.

⁴⁹ BRASIL. **Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2019.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso aos 22 de junho de 2020.

⁵⁰ ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR 9050: acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos.** Rio de Janeiro, 2015.

Ainda sobre o tema, a Lei nº 10.098 de 2000 (Lei da Acessibilidade) estabelece também normas e critérios para garantir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiências ou com mobilidade reduzida, assim, em seu art. 11, a norma exige que novas construções de uso coletivo, como as áreas comuns do reassentamento, obedeçam às condições de acessibilidade proposta:

A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem **acessíveis** às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. (Destaque nosso).

De todo embasamento coletado, resta claro que os projetos técnicos que estão sendo desenvolvidos devem ser analisados novamente, pois além da obrigação de preservar o direito de acessibilidade para todos, deve-se reconsiderar o conceito sobre acessibilidade que está sendo utilizado, uma vez que na apresentação do Projeto Conceitual feito pela Fundação Renova, datado de maio de 2020, é citado que as calçadas apresentarão “escadas para garantir acessibilidade” nas ruas com declividade de 20%, uma ideia antagônica que caminha em oposição ao apresentado na legislação e nas normas vigentes, conforme citado acima. Abaixo pode-se observar o trecho apresentado no Projeto Conceitual:

Quadro 4 — Sumário de definições para o Plano Conceitual de Reassentamento apresentado pela Fundação Renova

Temas	Proposta AEDAS-GEPSA/UFOP	Definição para desenvolvimento do Plano de Projeto Conceitual	Justificativa
Calçadas	Revestimento em bloco de concreto sextavado no mesmo nível da rua	Revestimento em lajota de concreto intertravado, com elevação e implantação de escadas nos trechos de declividade em torno de 20%	Implantação de escadas para garantir acessibilidade e elevação da calçada nos trechos de declividade de 20% para garantir proteção da drenagem pluvial

Fonte: Adaptado de Fundação Renova (2020).

É importante destacar que a declividade do terreno não é o principal problema do reassentamento, especialmente quanto à acessibilidade, é apenas um dos pontos de partida que desencadeiam diversos outros problemas, todos relativos ao desenvolvimento dos projetos complementares, como terraplenagem e drenagem, que se feito de maneira

inadequada, ou com problemas conceituais, podem ocasionar, por exemplo, os problemas de acessibilidade e reprodução de modo de vida tradicional citados acima.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante dos apontamentos trazidos ao longo da presente Opinião Técnica, mostra-se imperioso retomar a discussão sobre as diretrizes de Gesteira, seja no caso das já consensuadas – que ainda se encontram pendentes de homologação judicial –, seja no caso das diretrizes não consensuadas. Estas últimas, por sua vez, se tornam especialmente importantes, pois tratam de questões fundamentais para a condução das medidas de planejamento, execução e monitoramento dos reassentamentos involuntários decorrentes do rompimento da barragem de Fundão.

As premissas de respeito aos direitos humanos e aos modos de vida, ao saber popular e à centralidade das pessoas atingidas são ferramentas garantidoras de uma reparação integral dos danos e riscos, eis que prestam-se a assegurar que todas as famílias e comunidade atingidas de Gesteira tenham direito a participarem ativa e efetivamente: (i) de todas as etapas (planejamento, implementação, execução e monitoramento) e todas as esferas (tanto judiciais quanto extrajudiciais) das ações e programas de reparação, tanto com acesso prévio a todas as informações (cronogramas, projetos, contratações de serviços, compra de materiais etc.), quanto com realização de visitas periódicas *in loco*; (ii) do monitoramento ambiental das qualidades da água, do solo, do ar e da produção agropecuária para consumo humano e animal; e, (iii) da definição das formas de compensação dos danos imateriais a serem realizadas no projeto de reassentamento.

Com relação à responsabilidade pelo custeio transitório de despesas associadas à manutenção de estruturas e ao pagamento de contas no novo local de moradia, a contextualização teórico-normativa exposta no item 4 revelou que uma das consequências mais frequentes de reassentamentos involuntários é o empobrecimento das comunidades atingidas. Esse diagnóstico não é recente e, por conta dele, importantes diretrizes nacionais e internacionais estabelecem a necessidade de se garantir a melhora na qualidade de vida das comunidades reassentadas. Para tanto, planos de transição devem ser elaborados, de forma a permitir a reestruturação da capacidade produtiva e de subsistência das famílias, o que inclui, além de assistência técnica e financeira, a responsabilidade, por parte das empresas, pelo pagamento dos custos associados à moradia até que as populações reassentadas desenvolvam capacidade de renda e subsistência que lhes permitam arcar com tais despesas.

Com relação à acessibilidade física e os aspectos culturais relacionados às estruturas do reassentamento, a argumentação legislativa e normativa exposta no item 5 expõe a necessidade de revisão dos projetos de modo que garanta a reprodução do modo de vida tradicional das pessoas atingidas e a habitabilidade, principalmente no que tange à

acessibilidade. Vale ressaltar também que as pessoas atingidas não podem ser responsabilizados posteriormente por patologias incidentes em suas residências uma vez que, por exemplo, boa parte da causa de trincas e rachaduras pode ser proveniente de recalque da fundação, que pode ser ocasionado não apenas pelo mau dimensionamento de estruturas, mas também pela compactação de solo inadequada, bem como deficiências nos sistemas de drenagem, itens atribuídos exclusivamente aos projetos de terraplenagem e drenagem.

REFERÊNCIAS

ALVIM, A. **Da inexecução das obrigações e suas consequências**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva, 1980.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS (ABNT). **NBR 9050: acessibilidade a edificações, mobiliário, espaços e equipamentos urbanos**. Rio de Janeiro, 2015.

BANCO DE DESENVOLVIMENTO AFRICANO. **Involuntary resettlement policy**, 2003. Disponível em: <<https://www.afdb.org/fileadmin/uploads/afdb/Documents/Policy-Documents/10000009-EN-BANK-GROUP-INVOLUNTARY-RESETTLEMENT-POLICY.PDF>>. Acesso aos 23 de junho de 2020.

BANCO MUNDIAL. **Política Operacional 4.12**, 2001.

BRASIL. **Código de Defesa do Consumidor. Lei nº 8.078, de 11 de setembro 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso aos 22 de junho de 2020.

_____. **Constituição da República Federativa, outorgada aos 5 de outubro de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso aos 23 de junho de 2020.

_____. **Estatuto da Pessoa com Deficiência. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2019**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso aos 22 de junho de 2020.

_____. **Lei nº 8.677, de 13 de julho 1993**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8677.htm>. Acesso aos 23 de junho de 2020.

_____. **Lei de Acesso à Informação, nº 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm>. Acesso aos 23 de junho de 2020.

_____. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF); MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS (MPMG); MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESPÍRITO SANTO (MPES) et. al. **Termo de Ajustamento de Conduta relativo à Governança (TAC-Governança)**. 25 jun. 2018. Disponível em: <http://www.ibama.gov.br/phocadownload/cif/tac-gov/2018-06-25-cif-tac_governanca.pdf>. Acesso aos 23 de junho de 2020.

CEPAL; NAÇÕES UNIDAS. **Acordo Regional sobre Acesso à Informação, Participação Pública e Acesso à Justiça em Assuntos Ambientais na América Latina e no Caribe**. 2018. Disponível em: <https://repositorio.cepal.org/bitstream/handle/11362/43611/S1800493_pt.pdf>. Acesso aos 23 de junho de 2020.

CERNEA, M. **For a New Economics of Resettlement: A Sociological Critique of the Compensation Principle**. International Social Science Journal. Paris: Blackwell, 2003.

_____. **State legislation involuntary resettlement: comparing the thinking in China and India on development-displacement**. In: PADOVANI, F. (Org.) *Development-induced displacement in India and China: a comparative look at the burdens of growth*. Nova York: Lexington Books, 2016.

COMISSÃO INTERNACIONAL DE BARRAGENS. **Dams and development**, 2000.

CONSELHO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA (CDDPH). **Comissão Especial “Atingidos por Barragens”**. Resoluções nos 26/06, 31/06, 01/07, 02/07, 05/07, Secretaria de Direitos Humanos (SDH), 2010.

DOWNING, T. E. **Avoiding new poverty: mining-induced displacement and resettlement**. *Mining, Minerals and Sustainable Development*, n. 58, 2002.

_____. **Mitigating social impoverishment when people are involuntarily displaced**. In: McDOWELL, C. (Org.). *Understanding impoverishment: the consequences of development-induced displacement*. New York: Berghahn Books, 1996.

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS (FGV). **Parâmetros para a Reparação do Direito à Moradia no Contexto do Rompimento da Barragem de Fundão**. – Rio de Janeiro; São Paulo: FGV, 2019. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/fgv/fgv_parametros-para-a-reparacao-do-direito-a-moradia-no-contexto-do-rompimento-da-barragem-de-fundao.pdf>. Acesso aos 23 de junho de 2020.

GARDUÑO, D. I. C. **Collective reparations: tensions and dilemmas between collective reparations and the individual rights to receive reparations**. Cambridge: Intersentia, 2018.

GROSSMAN, C.; DEL CAMPO, A.; TRUDEAU, M. A. **International law and reparations: the Inter-American System**. Atlanta: Clarity Press, 2018.

INTER-AMERICAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Gonzáles et al. (“Cotton Field”) v. Mexico**, 16-Nov-2019, Series C, n. 205.

INTERNATIONAL FINANCE CORPORATION (IFC). **Nota de Orientação nº 05**. 2012.

_____. **Performance standard nº 5**, 2006. Disponível em: https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/4116fe36-4135-4d32-a52c-4069f50bcdfe/PS_5_Portuguese.pdf?MOD=AJPERES&CVID=jkC.C3c. Acesso aos 23 de junho de 2020.

_____. **Performance standard nº 7 (Indigenous peoples)**, 2012. Disponível em https://www.ifc.org/wps/wcm/connect/topics_ext_content/ifc_external_corporate_site/sustainability-at-ifc/policies-standards/performance-standards/ps7. Acesso aos 23 de junho de 2020.

KOENIG, D. **Enhancing local development in development-induced displacement and resettlement projects**. In: DE WET, C. (Org.). *Development-induced displacement: problems, policies and people*. Nova York: Berghahn Books, 2006.

MAHAPATRA, L. K. **Resettlement, Impoverishment and Reconstruction in India: Development for the Deprived**. New Delhi: Vikas Publishing House, 1999.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TERMO ADITIVO AO TAP. **Princípios estruturantes. Sentença Conjunta-Homologação Judicial, 08 de Agosto de 2018**. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/grandes-casos/caso-samarco/documentos/aditivo-tap>>. Acesso aos 23 de junho de 2020.

_____. **Roteiro de Atuação - SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL (PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA)**, 2019.

MOREIRA, A. J. **O que é discriminação?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Comentário Geral nº 4**, item 8c, 1991.

_____. **Comentário Geral nº 15**, itens 12.c.iv e 48, 2003. Disponível em: <<https://www.refworld.org/pdfid/4538838d11.pdf>>. Acesso aos 23 de junho de 2020.

_____. **Final research-based report of the Human Rights Council Advisory Committee on best practices and main challenges in the promotion and protection of human rights in post-disaster and post-conflict situations**, 2015. Disponível em: <<https://undocs.org/A/HRC/28/76>>. Acesso aos 23 de junho de 2020.

REBOUÇAS, L. M. **O planejado e o vivido: o reassentamento de famílias ribeirinhas no Pontal do Paranapanema**. São Paulo: Annablume; Fapesp, 2000.

ROLNIK, R. **The human right to adequate housing in post-disaster contexts**. In: GIUSTINIANI, F. Z. et al. (Org.). *Routledge handbook of human rights and disasters*. Nova York: Routledge, 2018.

SCHILDERMAN, T. **Putting people at the centre of reconstruction**. In: LYONS, M.; SCHILDERMAN, T.; BOANO, C. *Building Back Better. Delivering people-centred housing reconstruction at scale*. Practical Action Publishing, 7-37, 2010.

SCUDDER, T. **Development-induced Relocation and Refugee Studies: 37 Years of Change and Continuity Among Zambia's Gwembe Tonga**. *Journal of Refugee Studies*, 6(3), 1997.

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO GLOBAL; MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS. **Princípios orientadores sobre empresas e direitos humanos. implementando os parâmetros "Proteger, Respeitar e Reparar" das Nações Unidas**. 2019. Disponível em: <<https://acnudh.org/load/2019/10/CARTILHA-versao-online.pdf>>. Acesso aos 23 de junho de 2020.

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO. **Agravo de Instrumento nº 0026255-05.2015.4.01.0000/RO**. Min. Relator: Desembargador Federal Kassio Nunes Marques. Data de julgamento: 01/06/2015.

_____. **Eixo prioritário nº 3**, autos nº 1000321.98.2020.4.01.3800.

UNHCR, OCHA. **Guiding Principles on Internal Displacement**. Disponível em: <<https://drc.ngo/media/1217434/guiding-principles-on-internal-displacement.pdf>>. Acesso aos 23 de junho de 2020.

UNHR, UN-HABITAT, WHO. **The Right to Water, Fact Sheet nº 35**. Disponível em: <<https://www.ohchr.org/Documents/Publications/FactSheet35en.pdf>>. Acesso aos 23 de junho de 2020.

UNITED NATIONS GENERAL ASSEMBLY (UNGA). **Human rights and transnational corporations and other business enterprises, A/72/162, 2017**. Disponível em: <<https://undocs.org/pdf?symbol=en/a/72/162>>. Acesso aos 23 de junho de 2020.

VERNA, M. K. **Development, displacement and resettlement**. Nova Delhi: Rawat Publication, 2004.

XI, J.; HWANG, S.; CAO, Y. **Risk information sharing: an empirical study on risk perception and depressive symptoms among those displaced by the Three Gorges**

Project. In: SATIROGLU, I.; CHOI, N. (Org.). *Development-induced displacement and resettlement: new perspectives on persisting problems*. Nova York: Routledge, 2015.